

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.198/2024

AUTOR: DEP. MANUEL ROCHA

EMENTA: “Dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no âmbito do Estado Da Bahia e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 25.198/2024, de iniciativa/autoria do Deputado Estadual Manuel Rocha, que **“dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências”**, com vistas à coibir qualquer tipo de discriminação e proporcionar dinamismo para acesso a estabelecimentos privados, haja vista que os elevadores são comumente denominados de “elevador social” e “elevador de serviço”, gerando reclamações de preconceitos por prestadores de serviços e funcionários de condomínios, incorrendo, desta forma, em racismo institucional, prática esta que não pode/deve existir em uma sociedade democrática de direito, devendo ser assegurada uma efetiva igualdade diante dos princípios básicos da dignidade humana.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Outrossim, considerando o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

Isto porque, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que **“Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”**, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionados à competência legislativa para aprovação da proposição em tela. Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Outrossim, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, haja vista que esta proposição encontra amparo no ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Podemos destacar na defesa da proposição que o nobre Deputado Manuel Rocha enfatiza que:

“A presente proposta de Lei tem como objetivo coibir qualquer tipo de discriminação e proporcionar dinamismo para acesso a estabelecimentos privados.

Constatamos que em prédios privados os elevadores são comumente denominados de “elevador social” e “elevador de serviço” gerando reclamações de preconceitos por prestadores de serviços e funcionários de condomínios, ocasionando inclusive debates jurídicos no âmbito da justiça do trabalho.

Ademais, denominar um elevador como de serviço é racismo institucional, que não pode existir em uma sociedade democrática de direito sem que para tanto seja assegurada uma efetiva igualdade diante dos princípios básicos da dignidade humana.

Nesse compasso, todas as pessoas entrarão nos elevadores existentes e disponíveis sem qualquer discriminação, cabendo apenas em casos pontuais o direcionamento a determinado elevador.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei."

Desse modo, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade de legislar acerca de matérias relacionadas à competência do Estado, mediante proposição que dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no âmbito do Estado da Bahia, com vistas à coibir qualquer tipo de discriminação e proporcionar dinamismo para acesso a estabelecimentos privados, haja vista a necessidade de proceder a erradicação do racismo institucional, prática esta que não pode/deve existir em uma sociedade democrática de direito, devendo ser assegurada uma efetiva igualdade diante dos princípios básicos da dignidade humana, conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, não padecendo de qualquer vício formal, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25.198/2024, de autoria do Deputado Manuel Rocha.**

Salas das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ